

01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

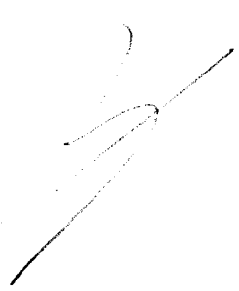
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
ARGÜENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO(A/S) : MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ARGÜIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGÜIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS - FENAJ
ADVOGADO(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI
ADVOGADO(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
INTERESSADO(A/S) : ARTIGO 19 BRASIL
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO PANNUNZIO E OUTROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, manejada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, contra dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, autorreferida como "Lei de Imprensa".

2. Objeto da ação constitucional é a "declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)" (fls. 03). Isto para evitar que "defasadas" prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal



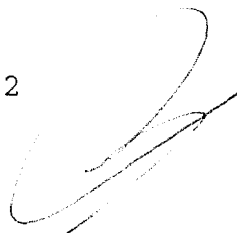
ADPF 130 / DF

de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º, mais os arts. 220 a 223.

3. Quanto à justificativa da adequação do meio processual de que se valeu perante este STF, o arguente invocou a regra da subsidiariedade que se lê no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 - Lei da ADPF¹. Em sobrepasso, arguiu o concreto espocar de controvérsias judiciais sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados, para o que fez a juntada de cópias do inteiro teor de ações manejadas com base na atual Lei de Imprensa, assim como de algumas decisões liminares em desfavor de jornalistas e órgãos de comunicação social. **Dando-se que o plenário desta Casa de Justiça acolheu tal justificativa de cabimento da presente ADPF, vencido o ministro Marco Aurélio (sessão do dia 27 de fevereiro de 2008).**

4. Também da inicial faz parte o esclarecimento de que a vigente Lei de Imprensa já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), que não chegou a ser conhecida sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (voto vencedor do ministro Paulo Brossard). Isto pelo acolhimento da teoria kelseniana de que toda nova Constituição priva de eficácia as leis com ela incompatíveis, materialmente (fenômeno da não-recepção do Direito

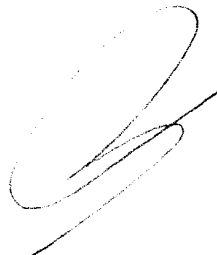
¹ Dispositivo que tem a seguinte redação: "Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Lesividade a preceito que na Constituição mesma tenha sua fundamentalidade reconhecida, seja por modo originário, seja por derivação.



ADPF 130 / DF

velho pela nova Constituição, o que afasta o argumento da inconstitucionalidade superveniente).

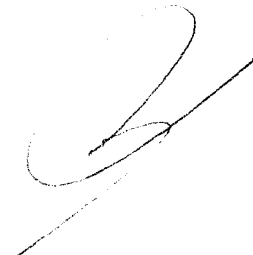
5. Prossigo neste relato da causa para averbar que o arguente, após declinar as bases factuais e jurídicas da sua pretensão de ver julgada procedente esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pugnou pelo reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei nº 5.250/67, porquanto "*incompatível com os tempos democráticos*". Alternativamente, pediu a declaração de não-recebimento, pela Constituição: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º, atinentemente ao fraseado "*... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...*"; b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56, no que toca à expressão "*...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...*"; e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Mais: requereu interpretação conforme a CF/88: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do *caput* do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17. Tudo isso para postular que as expressões "*subversão da ordem política e social*" e "*perturbação da ordem pública ou alarma social*" não sejam interpretadas como censura de natureza política, ideológica e artística, ou venham a constituir embaraço à



ADPF 130 / DF

liberdade de manifestação do pensamento e de expressão jornalística. Já alusivamente ao art. 37, requereu o emprego da técnica da "interpretação conforme a Constituição" para deixar claro que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada. À derradeira, tornou a postular o uso da técnica da "interpretação conforme" de toda a Lei de Imprensa, de maneira a rechaçar qualquer entendimento significante de censura ou restrição às encarecidas liberdades de manifestação do pensamento e expressão jornalísticas.

6. Pois bem, a título de medida cautelar, o autor pediu que fosse determinada a todos os juízes e tribunais do País a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais que tivessem relação com o objeto da presente arguição arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Pedido, esse, que foi por mim deferido em 21.02.2008, ad referendum deste egrégio Plenário. Plenário que deliberou pela concessão parcial da liminar,** ao fundamento do descompasso entre o Magno Texto de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei em causa: a) parte inicial do § 2º do art. 1º, atinente à expressão "*a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem*"; b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (referentemente ao fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); d) **§§** 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º



ADPF 130 / DF

e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. Mais ainda, requereu o autor **a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias**, para o que fez uso do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia. Mas sem interrupção do curso regular dos processos eventualmente ajuizados com base na legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Prazo de suspensão, esse, que, deferido, **veio a ser prorrogado três vezes**: a) por igual período de 180 dias, em deliberação plenária tomada em questão de ordem suscitada por mim, relator do feito, na sessão do dia 4 de setembro de 2008; b) por mais 30 dias, também em questão de ordem que suscitei quando da sessão plenária do dia 18 de fevereiro do fluente ano de 2009; c) até o final deste julgamento de mérito, em mais uma questão de ordem que submeti ao plenário em 25 de março último. Vencido o ministro Marco Aurélio em todas as deliberações.

7. Sigo em frente para dar conta de que foram prestadas pelo Exmº. Sr. Presidente da República e pelo Congresso Nacional as informações de que trata o art. 6º da Lei nº 9.882/99 (fls. 306 a 378). Nelas, o Advogado Geral da União requereu, em preliminar, o não-conhecimento do pedido, e, no mérito, que apenas os seguintes dispositivos fossem tidos como revogados: "a) parte inicial do § 2º do art. 1º, quanto à expressão "a espetáculos e diversões, que



ADPF 130 / DF

ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem..."; b) parte final do caput do art. 3º, no que toca à expressão "...e a sociedade por ações ao portador"; c) §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º; d) íntegra dos artigos 4º, 5º, 6º, 51, 52 e 56; e) §§ 1º e 2º do art. 60; f) toda a redação dos arts. 62 e 63". Já o Presidente do Congresso Nacional, Sua Excelência noticiou a tramitação de projeto de lei para a modificação, justamente, da atual Lei de Imprensa. Projeto da autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescentando parágrafos ao art. 12, além de um novo artigo, o de nº 23-A, objetivando disciplinar a divulgação de informações lesivas à honra e à imagem do indivíduo. Também assim, projeto de lei de autoria do Senador Romero Jucá, introdutor de substanciais mudanças na Lei agora posta em xeque, especialmente quanto ao direito de resposta.

8. A seu turno, O Procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 623 a 665, vocalizando o seu entendimento de que a "liberdade de expressão e de imprensa pressupõe repensar os padrões de democracia existentes e aqueles que se pretende construir, e, inexoravelmente, o papel dos direitos fundamentais como instrumentos capazes de conferir legitimidade ao poder".

9. A partir dessa compreensão das coisas, desenvolveu o chefe do *Parquet* Federal preciosos estudos de direito comparado sobre a liberdade de expressão, para, ao final, opinar sobre os limites do conhecimento da presente arguição. Fazendo-o, deu por

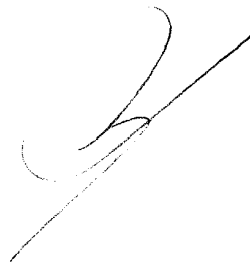


ADPF 130 / DF

inadequada a genérica pretensão de se declarar toda a Lei de Imprensa como incompatível com a Constituição, o que fez com base no § 1º do art. 102 da Constituição e no art. 3º da Lei nº 9.882/99. Esta última a estabelecer que "a petição inicial da ADPF deverá conter a indicação do preceito fundamental que se reputa violado, a indicação do ato questionado, bem como o pedido com suas especificações".

10. Ainda nesse mesmo tom, o douto Procurador Geral da República passou a analisar cada um dos dispositivos submetidos ao exame deste STF, concluindo que: a) o art. 1º e seu § 1º, assim como os arts. 14 e 16, I, não são inconciliáveis com a ordem constitucional vigente; b) que o § 2º do art. 1º, agora sim, não foi recebido pela Constituição; c) o "caput do art. 2º rima com a nossa Lei Fundamental, mas não assim os arts. 3º, 4º, 5º e 6º; d) quanto ao art. 65, afronta ele o art. 222 da CF, que dispõe sobre o regime jurídico de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo, esse, regulamentado pela Lei nº 10.610/02).

11. Foi além o zeloso Procurador Geral da República para entender que: a) as disposições penais dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa não pecam por inconstitucionalidade; b) não foi recepcionada pela Constituição a regra do § 3º do art. 20, por inadmitir exceção da verdade em face de determinadas autoridades públicas (regra que Sua Excelência tem como "um vestígio de



ADPF 130 / DF

autoritarismo ditatorial, talvez até aristocrático, na medida em que se busca colocar certos atores políticos a salvo da verdade)"; c) contrariam a ordem constitucional os arts. 51, 52 e 56, *caput*, parte final, bem como os arts. 57, §§ 3º e 6º, 60 § 1º e 2º e os arts. 61, 62, 63 e 64.

12. Por último, para ele, Procurador Geral da República, "Diferentemente do que propõe o argüente, não estamos diante de um simples desequilíbrio entre duas categorias de direitos fundamentais: liberdade de expressão e informação, de um lado, e direitos personalíssimos de intimidade, honra e vida privada de outro. Estamos diante da matriz estruturante do Estado Republicano, tanto sob a ótica orgânica, como sistêmica: a democracia". Donde acrescentar que "Expurgar a norma impugnada do ordenamento jurídico brasileiro, por si só, resolve o problema do direito de liberdade de expressão, mas cria outro tão danoso quanto o anterior, pois gera grave insegurança jurídica devido ao constante estado de ameaça à intimidade e dignidade das pessoas". O que levou sua Excelência a se posicionar no sentido da procedência apenas parcial do pedido.

13. Este é o relatório, que faço chegar, mediante cópia de inteiro teor, a todos os meus Pares neste Supremo Tribunal Federal.

